

PETIÇÃO N.º 309/XII 3.ª

ASSUNTO: Fim da alteração da medicação a doentes crónicos, realizada pelos hospitais

Entrada na AR: 06 de novembro de 2013

Nº de assinaturas: 5510

1º Peticionário: Paulo Alexandre da Silva Pereira

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 06 de novembro de 2013 e foi distribuída a esta Comissão no dia 4 de dezembro.

I. A petição

A presente petição, da Associação Todos com Esclerose Múltipla (TEM) foi subscrita por 5510 cidadãos, pelo *«Fim da alteração da medicação a doentes crónicos, realizada pelos hospitais»*.

Os subscritores da petição pretendem pôr fim à alteração da medicação dada a doentes crónicos, ocorrida nos hospitais. Referem que *«nos últimos meses, vários hospitais alteraram recorrentemente a medicação a doentes crónicos. A par da não evidência científica sobre a equivalência dos medicamentos substituídos, a alteração coerciva da medicação é contrária às normas de orientação clínica sobre a prescrição da medicação, em doentes crónicos»*. Deram conta de várias preocupações, designadamente, que a prática seguida pelas administrações hospitalares é contrária às boas práticas clínicas, violando as normas de orientação clínica e desrespeitando as especificidades de cada doente, que alguns hospitais não querem disponibilizar a melhor e mais adequada medicação e que o tratamento deste tipo de doentes não é igual em todos os hospitais. Perante tudo o que frisaram, pedem que a Comissão competente analise a situação, que em seu entender é muito grave, e solicite ao Ministro da Saúde os devidos esclarecimentos.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma constantes dos artigos 9.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 5510 assinaturas, é obrigatória a audição do primeiro peticionário, tem de ser apreciada em Plenário e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias (que em princípio termina no dia 19 de fevereiro), a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 06 de dezembro de 2013

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)